



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região
nº 221
Disponibilização: 19/11/2024
Publicação: 20/11/2024

REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
TURMA RECURSAL

RESOLUÇÃO Nº 01/2024, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova o Regimento Interno da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba e dá outras providências.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um novo Regimento Interno da Turma Recursal do Estado da Paraíba, que esteja de acordo com as novas normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o atual Código de Processo Civil, bem como a necessidade de harmonização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais ao disposto na Resolução nº. 586, de 30 de setembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal - CJF;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em anexo.

Art. 2º. Revogar a Emenda Regimental n.º 1, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Presidente da Turma Recursal da Paraíba

3ª Relatoria

Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Membro Efetivo da Turma Recursal da Paraíba

1ª Relatoria

Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Membro Efetivo da Turma Recursal da Paraíba

2ª Relatoria

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal na Paraíba.

Art. 2º. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal na Paraíba é organizada em consonância com o disposto na Resolução nº 347, de 02 de junho de 2015 e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº. 586, de 30 de setembro de 2019, ambos do Conselho da Justiça Federal, bem como de acordo com a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 10.259/01 e com o Código de Processo Civil.

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I

DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba compõe-se de três juizes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turma Recursal e por um Juiz Federal suplente designado para substituição automática, podendo este ser titular ou substituto.

Art. 4º. As sessões de julgamento da Turma Recursal podem ocorrer telepresencialmente ou de modo presencial na sede da Seção Judiciária no Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Art. 5º. A Presidência da Turma Recursal será exercida, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo membro permanente mais antigo, que será sucedido pelo integrante permanente que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem ocupá-lo, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Nas férias, nos afastamentos, nos impedimentos e nas ausências do Presidente, assumirá o Juiz Federal titular da relatoria subsequente da Turma Recursal;

§ 2º Os membros efetivos serão substituídos, nas mesmas situações previstas do inciso anterior, pelo suplente, e na hipótese de dois afastamentos concomitantes, pelo juiz designado em auxílio na Turma Recursal, nos termos do art. 80 deste Regimento.

Art. 6º. As atividades de apoio à Turma Recursal serão exercidas pela Secretaria da Turma Recursal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I – o recurso ordinário cível contra sentença de mérito;

II – agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), bem como contra decisão proferida na fase de execução do julgado;

III – em matéria criminal, a apelação de sentença e a decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

IV – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V – os mandados de segurança contra os seus próprios atos e decisões e contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais, quando a decisão judicial for irrecorrível, conforme estabelecido nos artigos 56 e 57 do presente Regimento;

VI – os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VII – os conflitos de competência entre juízes federais que estejam no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal;

VIII – as revisões criminais de seus julgados ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais;

IX – agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores e do Presidente da Turma Recursal.

§ 1º Não cabe ação rescisória contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

§ 2º O prazo para a interposição e contrarrazões do recurso previsto no inciso I é de 10 (dez) dias e do agravo previsto no inciso II é de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não cabe recurso ordinário contra sentenças homologatórias de conciliação, de laudo arbitral e contra a sentença que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, não impeça a renovação da pretensão em Juízo.

§ 4º Não cabe agravo contra decisão não prevista no inciso II.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 8º. A jurisdição da Turma Recursal abrange todo o território do Estado da Paraíba e é correspondente à jurisdição da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 9º. São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

I – examinar a admissibilidade do pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, do pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e do recurso extraordinário;

II – negar seguimento aos recursos previstos no inciso I, quando o acórdão estiver em conformidade com entendimento consolidado em precedente vinculante, bem como negar seguimento a recurso extraordinário, quando negada a existência de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal;

III – encaminhar os autos para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido estiver em confronto com precedente vinculante da Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal;

IV – dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as suas sessões plenárias e delas participar, com exercício de voto;

V – representar a Turma Recursal na Turma Regional de Uniformização, bem como em suas relações com outras autoridades e Poderes Públicos;

VI – propor ao Diretor do Foro a designação daquele que dirigirá a Secretaria da Turma, assim como dos demais ocupantes de funções de confiança;

VII – representar contra servidores com exercício na Secretaria da Turma Recursal, para fins de aplicação, em sendo o caso, das sanções disciplinares cabíveis;

VIII – alterar, excepcionalmente, as datas de sessões ordinárias, em comum acordo com os integrantes da Turma, quando houver motivo justificável;

IX – convocar as sessões extraordinárias da Turma Recursal;

X – manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias;

XI – proclamar o resultado do julgamento;

XII – submeter as questões de ordem à apreciação da Turma Recursal;

XIII – executar e fazer executar ordens e decisões da Turma Recursal, ressalvadas as atribuições do Relator;

XIV – designar dia e hora para julgamento dos processos, atendidas às indicações dos relatores competentes, e tornar pública a pauta de julgamento, sendo as partes intimadas através do sistema informatizado em que tramita o processo;

XV – submeter à sessão de julgamento, quando necessário, independentemente de inclusão em pauta, matérias relativas a embargos de declaração, pedidos de reconsideração, conflitos de competência, mandados de segurança, *habeas corpus*, exceções de impedimento ou suspensão, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos ou até mesmo outros processos cuja inclusão em pauta fez-se dispensar com expressa concordância das partes;

XVI – prestar informações em Reclamação, *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma Recursal;

XVII – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XVIII – convocar o correspondente Juiz Federal suplente ou outro Juiz Federal, nas hipóteses do § 2º do art. 5º deste Regimento;

XIX – determinar a suspensão de julgamento em curso na Turma Recursal, nas hipóteses previstas na lei e neste Regimento;

XX – determinar as comunicações e a prática de todos os atos necessários ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito da Turma Recursal;

XXI - decidir habilitação incidente prevista no art. 110 do CPC;

XXII - apreciar o pedido de tutela provisória incidental;

XXIII – desempenhar outras atribuições correlatas.

§ 1º Consideram-se precedentes vinculantes, para os fins deste Regimento, os precedentes qualificados previstos no art. 927 do CPC e os precedentes, em sentido lato, afetos como representativos da controvérsia pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, os quais compõem o Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O sobrestamento, no exame preliminar de admissibilidade, do recurso que versar sobre tema submetido a julgamento em instância superior seguirá o padrão adotado pelo Código de Processo Civil e delimitará a questão controvertida.

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 10. Compete ao Juiz Relator:

I – ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas a sua jurisdição as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como à execução de suas decisões;

III – submeter ao Presidente questões de ordem relativas ao bom andamento dos feitos em apreciação;

IV – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

V – homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo, estimulando, quando cabível, a realização de sessões de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC);

VI – decidir os pedidos de assistência judiciária;

VII – apreciar o pedido de tutela provisória nos processos de competência originária e nos recursos que tramitam na Turma Recursal, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil;

VIII – selecionar acórdãos e encaminhá-los à Secretaria, para que se proceda à atualização dos informativos de jurisprudência da Turma Recursal e divulgação no portal da Justiça Federal;

IX – selecionar e preparar os processos que serão incluídos em pauta de julgamento, encaminhando a listagem à Secretaria da Turma Recursal para a confecção da pauta e a devida publicação e intimação, ou mesmo levá-los em mesa para julgamento, quando for a hipótese;

X – lavrar o acórdão quando proferir o voto vencedor;

XI – decidir habilitação incidente;

XII – corrigir inexatidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;

XIII – converter o julgamento em diligência quando imprescindível ao deslinde da causa, aplicando-se, quando constatada nulidade sanável, a disciplina do art. 938, § 1º, do Código de Processo Civil;

XIV – determinar a correção na autuação, quando devida;

XV – determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente nas hipóteses de manifesta incompetência da Turma Recursal;

XVI – determinar, quando for o caso, a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal;

XVII – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos

da decisão recorrida;

XVIII - negar provimento a recurso que for contrário a enunciado de súmula ou a recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIX – exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11. O representante do Ministério Público Federal terá vista dos autos nos casos previstos no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições da Secretaria da Turma Recursal:

- I – atender às partes com urbanidade e presteza;
- II – executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, ao recebimento de processos e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal, providenciando o imediato encaminhamento aos Gabinetes ou Presidência, quando for a hipótese;
- III – preparar e distribuir entre os juízes da Turma Recursal a pauta de julgamento, após a indicação dos processos a serem nela inseridos;
- IV – publicar as decisões dos relatores e do Presidente da Turma Recursal;
- V – receber e encaminhar os recursos interpostos contra decisões proferidas pela Turma;
- VI – assegurar a observância das prioridades legais nos processos, através de etiquetas internas próprias ou outros destaques, garantindo a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, em relação aos demais idosos;
- VII - destacar os processos com reconhecimento de impedimento permanente ou suspeição, através de etiquetas internas próprias ou outros realces;
- VIII - fazer conclusão dos autos para dessobrestamento, quando julgado o paradigma, sendo desnecessário o trânsito em julgado, na instância superior, apenas nos temas de recursos extraordinários repetitivos;
- IX - certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para a baixa ao juizado de origem ou arquivamento;
- X – cumprir as rotinas pertinentes à organização dos autos dos processos destinados à Sessão de Julgamento.

Art. 13. São atribuições do Diretor de Secretaria:

- I – supervisionar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;
- II – coordenar e secretariar as atividades pertinentes às sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas;
- III – assessorar o Presidente e juízes Relatores nos assuntos relacionados à Secretaria;
- IV – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas à Secretaria.

PARTE III

DO PROCESSO

TÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 14. A tramitação do processo judicial eletrônico será realizada por intermédio do sistema processual eletrônico indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução n.º 185/13 do CJF, a qual instituiu o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Parágrafo único. O prazo de confirmação da intimação previsto no art. 5º, §3º, da Lei n.º 11.419/2006, será contado em dias corridos.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. Recebido o processo, a distribuição será providenciada automaticamente pelo sistema informatizado.

§ 1º Ocorrendo hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição do Relator, redistribuir-se-á o feito pelo sistema informatizado, observando-se o sistema de compensação.

§ 2º Os processos com prioridades legais, bem como aqueles processos em que houver o reconhecimento de impedimento ou suspeição, devem ser sinalizados na forma prevista no art. 12, VI e VII, do presente Regimento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. A realização de atos processuais e procedimentais deve ser direcionada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, que são os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei n.º 9.099/95.

Art. 17. As comunicações dos atos processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo e eficaz, preferencialmente pela via eletrônica.

Art. 18. A divulgação das sessões de julgamento será feita por meio do sistema informatizado.

§ 1º Dar-se-á preferência, quando da definição das pautas de julgamento, aos *habeas corpus*, mandados de segurança e recursos criminais, salvo se houver matéria mais urgente.

§ 2º Serão observadas as prioridades legais, e terão prioridade especial os maiores de oitenta anos, com a sinalização prevista no art. 12, VI e VII, do presente Regimento.

CAPÍTULO III

DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES

Art. 19. A Turma Recursal reunir-se-á com a presença dos três membros efetivos e deliberará por maioria simples. Ocasionalmente, a composição poderá contar com a presença do magistrado suplente e de substituto.

Art. 20. Os votos serão orais ou escritos e, quando confirmada a sentença, a súmula do julgamento poderá servir como acórdão.

Parágrafo único. Quando reformada a sentença, o relator exporá oralmente ou de forma escrita o fundamento do seu voto, a fim de que fique registrado na gravação da Sessão ou outro meio tecnológico adotado.

Art. 21. A publicação e intimação de cada acórdão proferido pela Turma Recursal, bem como de decisão monocrática, far-se-á por qualquer meio legal eficaz, levando-se em conta os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, praticidade e economia processual.

§ 1º Eventuais inexactidões materiais ou erros de cálculo verificados no corpo de qualquer julgado da Turma Recursal poderão ser corrigidos de ofício, ou ainda a pedido da parte interessada.

§ 2º Erros materiais identificados nos votos proferidos pelos membros da Turma Recursal somente poderão ser corrigidos após submissão e deliberação em sessão de julgamento.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 22. As decisões da Turma Recursal serão publicadas eletronicamente nos autos virtuais respectivos.

§ 1º Os prazos processuais decorrerão de intimação processada através do sistema virtual disponibilizado para os processos da Turma, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei, inclusive através de ligação telefônica devidamente certificada nos autos.

§ 2º A contagem dos prazos observará as disposições do Código de Processo Civil, da Lei nº 13.728/18 e do art. 12-A da Lei nº 9.099/95.

§ 3º Não será admitida a aplicação de prazo em dobro ou em quádruplo para a prática de atos processuais pela Fazenda Pública, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União ou defensor dativo.

TÍTULO III

DAS PAUTAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS PAUTAS E LISTAS DE JULGAMENTO

Art. 23. Cada Relatoria ficará responsável pela seleção de processos e respectiva inclusão em pauta, cabendo à Secretaria adotar os procedimentos necessários à sua publicação.

§ 1º Os processos de cada Relatoria serão organizados em listas numeradas que conterão itens sequenciais, especificação do número do processo e o respectivo voto-ementa, além de informações complementares adotadas para o caso concreto.

§ 2º Deverá ser confeccionada Lista da Secretaria visando condensar os dados, proporcionar a racionalização dos serviços e facilitar a condução dos trabalhos por ocasião da sessão de julgamento, a qual conterá informações sobre processos com previsão de sustentação oral, numeração e item dos processos vinculados nessa condição às Relatorias, dados sobre eventuais impedimentos de magistrados da composição ordinária da Turma, além de detalhamento complementar eventualmente considerado relevante.

§ 3º Independem de inclusão em pauta os processos adiados por indicação do Relator e aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento seja retomado em até 4 (quatro) sessões, assim como o julgamento de *habeas corpus* e de mandados de segurança, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 24. A Turma Recursal reunir-se-á ordinariamente, por meio presencial ou telepresencial, com periodicidade semanal ou quinzenal, e, extraordinariamente, a requerimento de quaisquer dos membros do colegiado.

Parágrafo único. Exige-se, para a instalação da sessão, a presença de 03 (três) membros, efetivos ou não, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 25. As sessões e votações serão públicas, ressalvados os casos de segredo de justiça, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores e ao Representante do Ministério Público Federal.

Art. 26. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

Art. 27. Havendo pedido de vista, o juiz deverá apresentar o processo em mesa dentro das quatro sessões subsequentes, independentemente de intimação das partes, ou incluí-lo em pauta de sessão posterior, com nova intimação.

Art. 28. Na hipótese de adiamento, a data de prosseguimento será definida na própria sessão, devendo o juiz apresentar o processo em mesa naquela data, independentemente de nova intimação das partes.

Art. 29. No caso de retirada de pauta, a reinclusão, se for o caso, observará os procedimentos normalmente adotados pela Secretaria para intimação das partes vinculadas a feitos incluídos em pauta de julgamento, destinados às sessões ordinárias previamente estabelecidas.

Art. 30. A Turma Recursal, se constatada nulidade sanável, poderá converter o feito em diligência, para realização ou renovação do ato processual após intimação das partes.

Art. 31. Poderão ser levados a julgamento simultâneo processos que versem sobre controvérsias conexas ou questões jurídicas essencialmente similares, devendo-se proceder à respectiva indicação, inclusive pela apresentação de listagem, e proclamação da decisão, antes ou após a deliberação.

Art. 32. É vedada a manifestação de qualquer pessoa presente às sessões, exceto os membros da Turma, acerca das suas decisões e votos, ou solicitantes de sustentação oral, cabendo ao Presidente adotar as medidas cabíveis e necessárias à observância desta regra.

Art. 33. A Turma Recursal adotará o sistema de votação da pauta da sessão a partir dos processos com pedidos de sustentação oral.

Art. 34. As partes poderão sustentar oralmente as razões de seu recurso, pelo prazo de até cinco minutos, prorrogáveis a critério do presidente da sessão.

§ 1º A inscrição destinada à sustentação oral será feita mediante o uso de ferramentas disponibilizadas no sistema informatizado em que tramita o processo, com antecedência mínima de três dias úteis antes da sessão de julgamento.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica no sistema informatizado, a inscrição poderá ser realizada por outros meios disponibilizados pela Turma Recursal, observada a mesma antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º O procurador que desejar realizar a sustentação oral previamente inscrita deverá estar presente ao início da sessão.

§ 4º A prorrogação do tempo de sustentação dependerá de decisão do presidente da sessão, levando em consideração a complexidade da matéria ou outros fatores relevantes.

§ 5º Nas sustentações orais em matéria criminal, o prazo será de dez minutos.

§ 6º É assegurado o direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo tempo, falando em primeiro lugar aquele que interpôs o recurso perante a Turma ou, se apresentado por ambas as partes, aquela que o fez em primeiro lugar, e por último, se o requerer, o Ministério Público Federal.

§ 7º O Presidente da Turma poderá convocar peritos, advogados e partes eventualmente presentes na sessão de julgamento para prestarem esclarecimentos sobre matéria de fato.

§ 8º Será dada a prioridade ao julgamento dos processos em que houver inscrição para sustentação oral, conforme disposto no *caput*. Após essa ordem, serão apreciados os feitos cujas partes ou procuradores presentes tenham solicitado, de forma expressa, a prioridade ou preferência até o início da sessão.

Art. 35. A Turma Recursal poderá converter o julgamento em diligência, quando esta for imprescindível ao julgamento das questões controvertidas que compõem o mérito recursal.

Art. 36. A ordem de votação na sessão de julgamento será a seguinte: o relator vota primeiro, seguido pelos juízes das relatorias subsequentes.

§ 1º Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, salvo se o relator reconsiderar o seu voto.

§ 2º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 3º No curso da votação, se algum juiz suscitar questão preliminar, este assim o fará sem necessidade de obediência à ordem de votação, hipótese em que, na sequência, a palavra retorna ao Relator e a quem já tenha eventualmente proferido o seu voto, para que possam pronunciar-se a respeito do tema. Ainda que rejeitadas as preliminares eventualmente apresentadas, todos proferirão voto sobre o mérito, inclusive os juízes vencidos neste particular.

Art. 37. As sessões de julgamento poderão ser registradas com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu Presidente.

Art. 38. Concluída a votação, o relator proclamará o resultado do julgamento, devendo ser lançado o voto nos autos respectivos pelo Relator ou pelo juiz prolator do voto condutor, e ainda, se for o caso, o acórdão e a ementa, salvo deliberação diversa da Turma no momento do julgamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de o juiz relator ser vencido apenas para fins de baixa dos autos em diligência, não haverá mudança de relatoria.

Art. 39. As decisões da Turma Recursal poderão ser fundamentadas de forma objetiva e sucinta, podendo ser adotado o formato de voto-ementa.

Parágrafo único. Se o relator votar no sentido de negar provimento ao recurso, poderá tomar como razão de decidir os fundamentos da sentença então confirmada, devendo tal aspecto constar do acórdão juntado aos autos.

Art. 40. Encerrada a sessão, a lista final de processos julgados será arquivada em meio eletrônico, sendo lançado o voto-ementa nos autos respectivos.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 41. Quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos de declaração serão opostos por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, mediante petição devidamente fundamentado e dirigido ao Relator, que os apresentará em mesa.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão processados pelo Relator da decisão impugnada.

Art. 42. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO INTERNO

Art. 43. Da decisão do Presidente da Turma Recursal, assim como do relator, caberá agravo interno no prazo de 15

(quinze) dias, hipótese em que, não havendo retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto, após intimação da parte contrária para resposta ao recurso em idêntico prazo.

§ 1º Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Presidente, sem aplicação de tema de precedente vinculante, caberá agravo nos próprios autos, dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou à Turma de Uniformização, prevalecendo o recurso especificamente previsto na legislação processual ou no Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

§ 3º No caso de a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Presidente desafiar, a um só tempo, os agravos à Turma Recursal e ao órgão superior previsto no inciso anterior, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à instância superior, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 44. Distribuído o recurso e estando o recurso preparado para julgamento, o relator deverá solicitar a inclusão em pauta para julgamento ou proferir decisão monocrática, nos termos deste Regimento.

§ 1º A interposição do recurso deverá ser realizada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, dirigindo-se ao Juizado onde o processo tramita.

§ 2º Após a interposição, a parte contrária será intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º As partes poderão realizar sustentação oral perante a Turma Recursal, desde que previamente inscritas no sistema informatizado, conforme os prazos e requisitos previstos neste Regimento.

§ 4º A admissão do recurso dependerá de sentença definitiva com apreciação de mérito, salvo nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito que possam impedir a renovação da pretensão em Juízo.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 45. Caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias elencadas neste Regimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão e atendidos os requisitos dos artigos 1016 e 1017 do Código de Processo Civil, sendo a parte recorrida intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Parágrafo único. É cabível o agravo contra as decisões previstas no art. 7º, II, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 46. É cabível apelação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença que julgar a ação penal ou que rejeitar a denúncia ou queixa, mediante petição que contenha as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo único. Apresentado o parecer do Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, caberá ao relator, conforme disposto neste Regimento, solicitar data para julgamento ou proferir decisão monocrática.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 47. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias perante o Presidente da Turma Recursal, que apreciará preliminarmente sua admissibilidade após intimação do(s) recorrido(s) para contrarrazões no mesmo prazo e independentemente de despacho, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

§ 1º Havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, para fins de análise da repercussão geral, o Presidente da Turma poderá selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para pronunciamento definitivo, sobrestando os demais recursos extraordinários ou os seus respectivos agravos.

§ 2º Negada, pelo Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos.

§ 3º Julgado o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os pleitos em sobrestamento serão devidamente apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se for a hipótese.

§ 4º Interposto recurso extraordinário e pedido de uniformização de jurisprudência, este terá preferência no processamento, salvo se houver questão prejudicial de natureza constitucional.

§ 5º Admitido o recurso extraordinário, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; se inadmitido, poderá a parte interessada, no prazo e formas legais, apresentar agravo ao Supremo Tribunal Federal, salvo quando a decisão for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 6º Inadmitido o recurso extraordinário e interposto apenas o agravo ao Supremo Tribunal Federal previsto no art. 1.042 do CPC, o recurso não será conhecido pela Turma Recursal, se a decisão recorrida tiver aplicado especificamente tese de recurso extraordinário repetitivo pela sistemática da repercussão geral.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL

Art. 48. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, nas hipóteses previstas no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação de regência e no Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

§ 1º Nas razões recursais, a parte recorrente deverá expor de forma clara a questão controvertida de direito e, em seguida, de maneira analítica, demonstrar o cabimento do incidente nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

§ 2º Em caso de inadmissão preliminar do incidente, a parte poderá agravar e requerer, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de interposição simultânea de pedidos regional e nacional de uniformização de jurisprudência, ambos os recursos serão submetidos ao exame de admissibilidade, sendo os autos, porém, encaminhados inicialmente à Turma Regional de Uniformização.

CAPÍTULO VIII

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Art. 49. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação de regência e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º Nas razões recursais, a parte recorrente deverá expor de forma clara a questão controvertida de direito e, em seguida, de maneira analítica, demonstrar o cabimento do incidente nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

§ 2º Não será admitido o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos,

notadamente se:

- a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;
- b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização;
- c) não demonstrada a existência de similitude, por meio de cotejo analítico dos julgados, em duas etapas: primeiro, pela comparação das questões fáticas tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com a reprodução fundamentada de ambos; e, em seguida, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a divergência de interpretações sobre a mesma questão de direito;
- d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;
- e) versar sobre matéria processual;
- f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;
- g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º Da decisão de inadmissibilidade proferida sem aplicação de precedente qualificado, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 4º Da decisão de inadmissibilidade proferida com base em aplicação de tema de precedente qualificado, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 43 deste Regimento.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos §§ 2º e 3º, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização previsto no § 2º, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Acórdãos de Tribunais Regionais Federais, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral não são aptos à formação de divergência jurisprudencial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

§ 7º Não cabe recurso especial contra acórdão lavrado por Turma Recursal, em nenhuma hipótese, no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

§ 8º Se houver multiplicidade de pedidos relacionados a Pedido Nacional de Uniformização em que se discute matéria idêntica, poderá o Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los à Turma Nacional de Uniformização, sobrestando os demais pedidos de uniformização nacionais ou regionais, bem como os seus respectivos agravos.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

TÍTULO V

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DE NATUREZA CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 50. O mandado de segurança contra ato judicial não será admitido como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em situações excepcionais e para evitar grave prejuízo à parte, no caso de decisão judicial irrecorrível teratológica.

Art. 51. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

CAPÍTULO II

DO HABEAS CORPUS

Art. 52. É cabível à Turma Recursal o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais, podendo ser impetrado pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que se sinta ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 53. O pedido deverá ser instruído com petição que contenha o nome da pessoa constrangida e as razões que fundamentam o pleito, assim como a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 54. Poderá o relator requisitar informações da autoridade indicada como coatora no prazo que fixar, nomear advogado para pronunciar-se pelo impetrante, se este não for inscrito na Ordem de Advogados do Brasil, ouvir o paciente e determinar sua apresentação em sessão de julgamento, assim como determinar as diligências que entender necessárias à instrução do pedido.

Art. 55. Na hipótese de o Relator entender que deva ser indeferido liminarmente o pleito do requerente, deverá encaminhar de imediato os autos à apreciação da Turma Recursal para deliberação, sendo desnecessária a adoção das providências previstas no artigo precedente.

Art. 56. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, no prazo de dois dias, levando o *habeas corpus* em mesa, a julgamento, na primeira sessão da Turma que sobrevier.

Art. 57. O feito será apreciado prioritariamente em relação aos demais processos submetidos à Turma, observando-se, no que couber, quanto ao julgamento do recurso de sentença que denegar ou mesmo conceder *habeas corpus*, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 58. Compete à Turma Recursal julgar a revisão criminal prevista nos artigos 621 a 623 do Código de Processo Penal, referente às decisões criminais proferidas em primeiro grau.

Art. 59. O pedido deverá ser instruído com petição em que se faça anexar certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos relatados, sendo processado e julgado na forma da lei processual em vigor, observada a sua distribuição preferencial a relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 60. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, para apresentação de parecer no prazo de dez dias, pedindo, em seguida, dia para julgamento, salvo na hipótese de indeferimento liminar da petição, por não apresentar-se devidamente instruída.

TÍTULO VI

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 61. Compete à Turma Recursal resolver os conflitos de competência especificamente entre Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

§ 1º O conflito de competência pode ser suscitado nos próprios autos do processo, dispensando-se expedição de ofício.

§ 2º Havendo jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a questão suscitada, ou decisão anterior da Turma Recursal em hipótese semelhante, poderá o Relator decidir, monocraticamente, o incidente de competência.

TÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 62. Em caso de falecimento da parte, pendente o recurso na Turma Recursal, a habilitação será requerida por petição dirigida ao Relator, acompanhada dos documentos que demonstrem a qualidade de sucessores.

Parágrafo único. A habilitação perante a Turma Recursal será processada nos próprios autos, com conclusão ao Relator, enquanto o feito estiver sob jurisdição da Turma Recursal.

Art. 63. Recebida a petição referente à habilitação, o Relator da Turma dará vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, o incidente.

Parágrafo único. Havendo impugnação por um dos sucessores ou pela parte adversa, o Relator facultará a sumária produção de prova documental, no prazo comum de 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, a habilitação.

Art. 64. Havendo interesse de menor ou incapaz, o Relator, antes de decidir o incidente, remeterá os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 65. Admitida a habilitação por decisão do Relator, a causa retomará o seu curso.

Art. 66. Enquanto pendente de decisão o pedido de habilitação, ainda que já tenha sido incluído em pauta, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

Art. 67. Falecendo a parte antes do exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário ou Pedido de Uniformização, os autos serão remetidos ao Relator para que proceda à habilitação na forma dos dispositivos anteriores.

PARTE IV

DO JULGAMENTO TELEPRESENCIAL E ITINERANTE

Art. 68. Além do julgamento de processos pela Turma Recursal na modalidade presencial, será permitida a sua ocorrência simultânea através da modalidade telepresencial, perfectibilizada pelo uso do equipamento de videoconferência, ocasião em que magistrados que compõem a Turma de modo permanente ou em caráter de substituição poderão participar, ainda que fisicamente estejam em cidade diversa daquela em que é sediada a Turma, quando garantidas as condições operacionais e tecnológicas necessárias à sua concretização.

Art. 69. O advogado, com domicílio profissional em Município diverso daqueles que compõem a área metropolitana que sedia a Turma Recursal, solicitante de sustentação oral, poderá habilitar-se para proceder à sustentação oral por meio de videoconferência, desde que devidamente inscrito para a sessão.

Art. 70. Na hipótese de problemas técnicos supervenientes impedirem a realização do evento por meio de videoconferência, poderá ser realizado o adiamento do julgamento de feitos, relativamente aos pedidos de sustentação oral com participação autorizada para esta modalidade.

Art. 71. Será permitida, em caráter excepcional, a ocorrência de julgamentos itinerantes na modalidade presencial, previamente agendados e amplamente divulgados, em cidade sede de subseção da Justiça Federal no Estado da Paraíba e diversa daquela onde se encontra instalada a Turma Recursal.

Art. 72. A ocorrência de julgamentos itinerantes de caráter presencial visa, precipuamente, aproximar o cidadão comum da Justiça Federal no Estado da Paraíba e proporcionar meios alternativos de interiorização da justiça, em claro incentivo ao exercício pleno da cidadania.

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Na hipótese de eventual processamento da exceção de impedimento ou suspeição, serão aplicadas as regras contidas no Código de Processo Civil e as disposições expressas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 74. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de recurso ordinário, serão os correspondentes autos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 14, §9º, da Lei 10.259/01, desde que não operado o trânsito em julgado, a retratação ou adequação das decisões proferidas pela Turma Recursal será de competência da Turma Recursal, devolvendo-se os autos ao Relator originário.

Art. 76. A jurisprudência da Turma poderá ser estabelecida em Súmula, decorrente de voto unânime de seus membros efetivos, e desta forma ter os seus enunciados constantes em Ementário de Jurisprudência da Turma e divulgados no sítio eletrônico da Justiça Federal na Paraíba, e oportunamente revistos, na hipótese de a proposta da revisão ser admitida pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. A alteração ou eventual cancelamento de enunciados de súmula serão necessariamente aprovados pela unanimidade dos membros efetivos da Turma Recursal, devendo a Secretaria adotar as providências destinadas à ampla divulgação desta ocorrência, assim como propor a seleção de decisões e acórdãos a publicar, independentemente da ocorrência de alteração propriamente dita.

Art. 77. As emendas ao Regimento Interno da Turma Recursal poderão ser propostas por qualquer dos membros de sua composição ordinária, sendo dirigidas ao Presidente da Turma e apreciadas por ocasião de sessão ordinária de julgamento ou em sessão extraordinária convocada especialmente para esta finalidade específica, com aprovação condicionada ao voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 78. As atas da sessão de julgamento, disponibilizadas no portal da Justiça Federal na Paraíba, poderão servir de certidão comprobatória da participação de solicitantes de sustentação oral nas sessões ordinárias de julgamento realizadas pela Turma Recursal.

Art. 79. O atendimento às partes interessadas, no tocante ao andamento de feitos em tramitação na Turma Recursal, será proporcionado de forma ampla, cujos meios serão informados no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou pelo Presidente da Turma Recursal, que deverá submetê-los à deliberação do colegiado.

Art. 81. Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 2024.

João Pessoa, 29 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Presidente da Turma Recursal da Paraíba

3ª Relatoria

Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Membro Efetivo da Turma Recursal da Paraíba

1ª Relatoria

Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Membro Efetivo da Turma Recursal da Paraíba

2ª Relatoria

BRUNO FRANÇA AMARO

Oficial de Gabinete da Presidência da Turma Recursal da Paraíba



Documento assinado eletronicamente por **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 18/11/2024, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 19/11/2024, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 19/11/2024, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4687195** e o código CRC **5E10A9C3**.